

Nota Justificativa

Lei do Trânsito Rodoviário (Proposta de Lei)

1. Introdução

Desde a entrada em vigor do actual Código da Estrada passaram já mais de 13 anos. Com o desenvolvimento da sociedade, o volume de tráfego na RAEM sofreu grandes alterações, o que aconselha à sua revisão, com o fim de responder às solicitações da população em geral.

A elaboração da presente proposta de lei teve como base as opiniões recolhidas durante as duas fases de consulta pública realizadas no ano passado e como referência a Convenção sobre o Trânsito Rodoviário aplicável na RAEM. Além disso, com o estudo do direito comparado em matéria de trânsito rodoviário, nomeadamente do Continente Chinês, de Taiwan, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, de Singapura, de Portugal, da França, da Austrália e do Brasil, foi elaborada a presente proposta de lei, tendo em conta a realidade e necessidades da RAEM.

Foram manifestadas muitas opiniões pela nossa sociedade que exigem a punição dura de actos que põem em perigo a segurança rodoviária, o reforço de execução das sanções e a simplificação dos procedimentos sancionatórios. Portanto, na presente proposta de lei, não só se agravam as sanções pela condução perigosa, mas também se introduzem novas medidas para simplificar os procedimentos sancionatórios e elevar a eficácia da cobrança de multas.

II. Princípios Legislativos

Além da sua sistematização mais razoável e acessível leitura, a presente lei, que vai substituir o actual Código da Estrada, tem como concepção principal da revisão os seguintes princípios:

1. Garantir a segurança do trânsito rodoviário e elevar a consciência pública sobre o cumprimento das regras do trânsito rodoviário;

2. Punir severamente os actos que põem em perigo a segurança do trânsito e reforçar o controlo;

3. Elevar a eficiência na execução da lei;

4. Facilitar a vida aos residentes e corresponder às necessidades do desenvolvimento social.

III. Sistematização da proposta de lei

A presente proposta de lei divide-se em oito capítulos e contém 151 artigos. No Capítulo I, relativo às disposições gerais, consagram-se o objecto, as definições e os princípios gerais; no Capítulo II, sobre as restrições à circulação, são estabelecidas as normas de suspensão e condicionamento do trânsito, de proibição da circulação de certos veículos e de utilizações especiais das vias públicas; o Capítulo III, relativo às regras de circulação, é sistematizado de acordo com as manobras e tipos de veículos; O Capítulo IV versa sobre a circulação dos veículos, tais como: as características, inspecções e matrículas de veículos; o Capítulo V está relacionado com a habilitação para conduzir; o Capítulo VI versa sobre a matéria da responsabilidade, a qual compreende as responsabilidades civil, penal, contravencional e administrativa; no Capítulo VII, relativo às disposições processuais, são previstos a fiscalização da circulação de veículos, a apreensão de carta de condução ou de veículos, o procedimento sobre o bloqueamento, remoção e abandono de veículos, e os procedimentos sancionatórios das contravenções e das infracções administrativas; no Capítulo VIII, relativo às disposições finais e transitórias, além das alterações da respectiva legislação rodoviária em articulação com a implementação da presente lei, é prevista a legislação aplicável aos casos pendentes.

IV. Conteúdos inovadores introduzidos na presente proposta de lei

Para a concretização dos princípios legislativos acima mencionados, são introduzidos os seguintes conteúdos inovadores na presente proposta de lei:

1. Garantir a segurança do trânsito rodoviário e elevar a consciência pública sobre o cumprimento das regras do trânsito rodoviário,

- 1) É proibido ao condutor, durante a condução do veículo, o uso de telemóveis, salvo quando utilize as funções de mãos-livres. (Artigo 16.º)

- 2) O condutor e os passageiros transportados no banco da frente dos automóveis ligeiros são obrigados a usar cinto de segurança. (Artigo 51.º)
- 3) Aos candidatos à obtenção de carta de condução de ciclomotores, é aumentada a idade mínima exigível dos 16 para os 18 anos. (Artigo 81.º)
- 4) A circulação de velocípedes a motor na via pública só é permitida nos termos a fixar por legislação regulamentar. (Artigo 12.º)
- 5) É proibida a circulação de trotinetas na via pública, à excepção dos locais onde a sua circulação seja expressamente autorizada pela entidade competente. (Artigo 12.º)
- 6) É proibido, nos motociclos e ciclomotores, o transporte de passageiros, quando os seus condutores estejam habilitados a conduzi-los há menos de 1 ano. (Artigo 66.º)

2. Punir exemplarmente os actos que põem em perigo a segurança do trânsito e reforçar o controlo,

- 1) São agravadas as sanções pela condução por não habilitado, sendo também punida com pena de prisão até 6 meses ou multa de 10 000,00 a 50 000,00 patacas a reincidência na condução de automóvel, máquina industrial, motociclo ou ciclomotor por não habilitado. (Artigo 94.º)
- 2) São aumentados os montantes das multas e o período de inibição de condução pela condução sob a influência de álcool, diminuindo-se a taxa de alcoolemia máxima permitida de 0,8 gramas por litro de sangue para 0,5. (Artigo 95.º)
- 3) São aumentados os montantes das multas pelo desrespeito pela obrigação de parar imposta pela luz vermelha e pela condução em sentido oposto ao legalmente estabelecido. (Artigos 98.º e 99.º)
- 4) É introduzida a pena acessória de cassação da carta de condução. (Artigo 107.º)
- 5) Logo após que a sentença que aplica a pena de inibição de condução tenha produzido efeito, a carta de condução é entregue obrigatoriamente à entidade

emissora, pelo condutor, no prazo indicado nessa sentença, sob pena de crime de desobediência. (Artigo 119.º)

- 6) Se o infractor mantiver ou reiterar a conduta ilícita de estacionamento ilegal no mesmo local, considera-se como uma infracção administrativa autónoma a sua conduta ilícita, novamente detectada, por cada período de 24 horas. (Artigo 48.º)
- 7) O tempo máximo de estacionamento legal em qualquer lugar de estacionamento isento de pagamento de qualquer taxa passará de 30 para 15 dias, no sentido de diminuir os casos de utilização abusiva destes lugares de estacionamento e fomentar a rotatividade do uso desses lugares. (Artigo 122.º)

3. Elevar a eficiência na execução da lei,

- 1) É convertida a maioria das contravenções, que não afectem muito gravemente a segurança rodoviária, em infracções administrativas. Esta medida visa diminuir o número de casos remetidos a tribunal para julgamento, com o fim de que o tribunal disponha de mais tempo para tratar, com celeridade, dos casos efectivamente graves. (Artigo 109.º)
- 2) É introduzido o sistema de multa de montante fixo por infracção administrativa, recorrendo-se à medida de audiência escrita e, seguindo o exemplo da notificação em matéria fiscal, com a presunção de que a recepção da notificação da respectiva sanção administrativa efectuada no 3.º dia posterior ao registo da carta registada sem aviso de recepção ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que aquele não seja dia útil, com o intuito de acelerar o andamento do procedimento sancionatório. (Artigo 112.º)
- 3) No procedimento sancionatório administrativo, se o infractor efectuar o pagamento voluntário da multa no prazo de 15 dias após a recepção da notificação da acusação, é-lhe apenas exigido o pagamento de dois terços do valor da multa. Esta medida não só pode acelerar o andamento do procedimento administrativo, evitando a acumulação de processos, mas também é considerada como medida de estímulo ao pagamento voluntário da multa, com a qual se espera que, no futuro, os infractores cumpram voluntariamente a lei, evitando assim o descrédito das medidas

sancionatórias e conseqüente perda do efeito dissuasório da lei e das acções de fiscalização da mesma. (Artigo 135.º)

4) No procedimento sancionatório administrativo, prevê-se que quem não tiver cumprido sanção pecuniária aplicada, é obrigado a proceder ao seu pagamento antes de:

- (1) Efectuar o pagamento do imposto de circulação do veículo a que digam respeito as infracções e de que seja proprietário;
- (2) Obter a matrícula de qualquer veículo em seu nome;
- (3) Renovar a carta de condução.

Estas três medidas visam reforçar a efectividade da cobrança da multa, bem como salientar a seriedade e os efeitos preventivos da lei. No entanto, na execução da medida referida no ponto (1), nos casos em que o pagamento de imposto de circulação seja solicitado dentro do respectivo prazo, o pagamento considera-se efectuado dentro do prazo quando feito nos cinco dias úteis imediatos à data do pagamento da multa, não sendo devidos juros de mora e multa pela falta de pagamento do imposto dentro do prazo estabelecido. (Artigo 138.º)

5) Prevê-se de forma clara o regime de reincidência relativo às contravenções: sem prejuízo de disposição legal em contrário, considera-se reincidência a prática, depois de o infractor ter efectuado o pagamento voluntário da multa ou ter sido condenado por sentença transitada em julgado, de qualquer nova contravenção prevista no mesmo artigo, antes de decorridos 2 anos sobre a prática da contravenção anterior. (Artigo 104.º)

6) Prevê-se expressamente que a sentença que aplica a pena de cassação da carta de condução ou de inibição de condução produz efeitos imediatos com a notificação ao condutor da respectiva sentença, no sentido de evitar dificuldades na execução da sentença, no que se refere à determinação do momento em que as medidas produzem efeitos. (Artigo 141.º)

4. Facilitar a vida aos residentes e corresponder às necessidades do desenvolvimento social,

1) É permitida a alteração das características de veículo sujeito a inspecção

anual obrigatória, sem que o veículo seja obrigatoriamente submetido à inspecção extraordinária, mas essa alteração depende de autorização prévia, a requerimento do interessado. Esta medida visa diminuir a carga de trabalho resultante da inspecção repetida no mesmo ano dos veículos sujeitos a inspecção anual obrigatória, aliviando o volume de trabalho do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais. (Artigo 75.º)

- 2) É permitido que o condutor, aquando da condução, traga consigo apenas públicas-formas do livrete e do título de registo de propriedade, em substituição dos originais. (Artigo 77.º)
- 3) É permitido que o condutor traga consigo apenas documento de identificação do tipo «Cartão Inteligente» que contenha os dados constantes da respectiva carta de condução, em substituição desta carta. (Artigo 79.º)
- 4) Os titulares de licenças de condução emitidas pelo Continente Chinês e outros países ou regiões, mesmo que não haja reciprocidade de tratamento entre estes e a RAEM, quando aprovados em exame de condução especial, também podem conduzir na RAEM. (Artigo 80.º)
- 5) Os titulares de licenças internacionais, caso permaneçam na RAEM pelo período não superior a 14 dias, podem conduzir na RAEM, sem que sejam obrigados a proceder a registo no Corpo da Polícia de Segurança Pública. (Artigo 80.º)
- 6) É permitido que os indivíduos não residentes que permaneçam legalmente na RAEM requeiram as cartas de condução através da realização de exame de condução. (Artigo 81.º)
- 7) Aos indivíduos que não saibam ler e escrever as línguas chinesa ou portuguesa é permitido candidatarem-se aos exames de condução, desde que a entidade competente reúna as condições para organizar esses exames em língua (por exemplo inglesa) que os mesmos saibam ler e escrever. (Artigo 81.º)
- 8) São equiparadas a vias públicas as vias particulares de comunicação terrestre abertas ao trânsito público, as quais são integradas no âmbito de aplicação da Lei do Trânsito Rodoviário, salvo nos casos de estacionamento por tempo excessivo. Para resolver os actuais problemas de infracções ou acidentes de viação ocorridos em espaço privado em que não se pode recorrer à

intervenção dos órgãos do poder público, com esta medida pretende-se assegurar a livre circulação e segurança nestes espaços. (Alínea 2) do artigo 2.º, artigos 4.º e 122.º)